Câmara Municipal de Barcelos

REGULAMENTO

DE

ABASTECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUAS

v. v. Miguel de Albuquerque - D. J., 1.ª s., n.º 25-VI-1932
Automóveis - v. v. Portugal de Souza - D. J., 2.ª s., n.º 26-XI-1932

1931
Companhia Editora do Minho
BARCELOS

2(469.12)(094.58)
M

C. M. B.
BIBLIOTECA MUNICIPAL
BARCELOS
N.º 13628
Barcelliana

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Regulamento

Para o abastecimento e consumo de água

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — A Câmara Municipal de Barcelos sòmente se obriga a fornecer a água para usos domésticos em quaisquer prédios situados nas ruas onde haja canalização geral, nas condições dêste Regulamento.

Art. 2.º — Excepto em casos de fôrça maior, a água será fornecida, ininterruptamente, de dia e de noite.

Art. 3.º — A Câmara poderá recusar o fornecimento da água, aos consumidores que não cumprirem as disposições dêste Regulamento.

Art. 4.º — As cláusulas dêste Regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores e, porisso, serão aplicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º — Todos os consumidores teem direito, gratüitamente, a um exemplar dêste Regulamento.

CAPÍTULO II

CANALISAÇÕES

Art. 6.º — As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores, ou gerais; e as canalizações no interior dos prédios, ou particulares.

Art. 7.º — As canalizações gerais compreendem a rêde da canalização e respectivo ramal até à linha exterior do prédio.

§ único. — As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Repartição Técnica *(Secção de Águas)* e constituem propriedade da Câmara.

Art. 8.º — As canalizações particulares serão executadas pelos interessados ficando sujeitas à inspecção da Câmara por intermédio da Repartição Técnica, que deve verificar se apresentam as condições indispensáveis ao bom aproveitamento da água e se oferecem as precisas garantias de segurança para o consumidor.

§ único. — Em todas as canalizações será exigida a colocação de uma torneira de segurança, no ponto onde a canalização entra no prédio ou domicílio e no interior do mesmo. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso da água em caso de avaria.

Art. 9.º — Se a casa do consumidor não estiver incluída na rêde da canalização da cidade, ou se estiver afastada do ponto onde passa ou termina essa canalização, a Câmara Municipal resolverá, em harmonia com os recursos orçamentais, as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova conduta.

Art. 10.º — A conservação, modificações, e reparações da canalização exterior são feitas exclusivamente pela Repartição Técnica e por conta da Câmara.

Art. 11.º — No caso das canalizações particulares não terem sido feitas nas condições preci-

sas, não se fará a colocação do respectivo contador sem que o consumidor mande proceder às alterações indispensáveis, que forem indicadas pela Repartição Técnica.

§ único. — A canalização particular não compreende os aparelhos de aproveitamento da água (banheiras, autoclismos, filtros, etc.), cuja instalação pode ser executada livremente, desde o momento em que se não modifique a canalização.

Art. 12.º — Para evitar os inconvenientes previstos no artigo anterior, todos os picheleiros que exercem a sua profissão nesta cidade, poderão receber gratuitamente, na Repartição Técnica, as instruções indispensáveis para a boa montagem das canalizações interiores.

§ único. — O trabalho de canalização interior pode ser solicitado à Câmara, para ser executado pelo pessoal da Repartição Técnica, devendo neste caso, o consumidor pagar, antecipadamente o custo da obra.

Art. 13.º — Efectuada a instalação, deverá o consumidor prevenir a Repartição Técnica a fim desta proceder ao exame, para efeitos do artigo 11.º.

Art. 14.º — Depois de colocado o contador pelo pessoal da Câmara, não será permitida nenhuma alteração na canalização interior dos prédios sem prévia comunicação à Repartição Técnica, para esta se informar do que se pretende fazer e, no caso da obra ser consentida, a fiscalizar conforme a doutrina do artigo 13.º.

§ único. — Todos os objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são propriedades do consumidor, pertencendo-lhe, por isso, fazer todos os concertos que forem necessários, excluindo os concertos dos contadores e sua ligação.

Art. 15.º — A transgressão dos artigos antecedentes, por parte dos consumidores, será punida pela Câmara, a primeira vez com a multa de Cincoenta escudos (50$00), a segunda de Cem escudos (100$00) e à terceira ser-lhe-há interrompido o fornecimento da água.

CAPÍTULO III

CONTADORES

Art. 16.º — A água é fornecida por meio de contadores, os quais são fornecidos exclusivamente pela Repartição Técnica.

Art. 17.º — A Repartição Técnica é a única competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável e para determinar o local em que êles devem ser colocados de modo a satisfazerem às condições necessárias para a fiscalização, conservação, funcionamento regular e facilidade de leitura da marcação, procedendo tanto quanto possível conforme os desejos do consumidor.

§ único. — Não se procederá à ligação com a canalização geral, se o consumidor se não conformar com as condições estabelecidas para a colocação do contador.

Art. 18.º — Os contadores serão alugados e constituem propriedade da Câmara.

Art. 19.º — Os preços de aluguer dos contadores são os seguintes:

De 10-12 mm	1$00	(Mensal)
» 15-20 mm	2$00	»
» 30-40-60 mm	3$00	»

Art. 20.º — O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nêle causada, exceptuando as deteriorações devidas ao uso normal dêste aparelho.

Art. 21.º — A colocação dos contadores, selagem das peças e ligação com a rêde geral pertencem exclusivamente à Repartição Técnica *(Secção de Águas)*, que efectua êstes trabalhos gratuitamente, sendo porém, por conta do consumidor quaisquer modificacões na respectiva canalização.

Art. 22.º — É absolutamente proïbido aos consumidores fazer ou mandar fazer quaisquer alterações nas ligações dos contadores e substituir, modificar ou concertar êstes últimos.

§ **único.** — A transgressão dêste artigo será punida, pela primeira vez, com a multa de 150$00 (cento e cincoenta escudos) e pela segunda vez com a interrupção da água.

Art. 23.º — Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo logo à Repartição Técnica *(Secção de Águas)*, que tomará imediatamente as necessárias providências.

§ **único.** — Todas as reparações, determinadas pelo uso, de que os contadores carecem, serão feitas exclusivamente pela Repartição Técnica *(Secção de Águas)* e gratuitas, enquanto os contadores se não inutilizarem, excepto se a deterioração fôr imputável ao consumidor.

Art. 24.º — Tanto o consumidor como a Repartição Técnica *(Secção de Águas)* ficam com o direito de mandar verificar o contador, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opôr-se a esta operação e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não de um técnico da sua confiança.

§ 1.º — No aferimento, haverá uma tolerância de 5 °/₀ a mais ou a menos.

§ 2.º — Esta operação é gratuita, excepto quando, sendo requesitada pelo consumidor, se verificar ser infundada a requisição, caso em que pagará 20$00.

Art. 25.º — Nenhum consumidor poderá opôr-se a que a Repartição Técnica mande colocar, provisòriamente, um contador regulador, a-fim-de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 26.º — O rompimento dos sêlos do contador em serviço, ou o emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara na exploração da água, será punido pela primeira vez com a multa de 200$00 e pela segunda vez com a de 300$00 interrompendo-se o fornecimento da água no caso de recusa do respectivo pagamento, além da responsabilidade civil, por perdas e danos.

Art. 27.º — O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de fugas, torneiras abertas ou descuidos, desde que se prove que o contador regula bem.

Art. 28.º — A colocação do contador pela primeira vez é gratuita. Todas as demais são pagas à razão de 20$00, salvo quando forem motivadas pelo fucionamento irregular do contador.

CAPÍTULO IV

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 29.º — Os pedidos para o fornecimento da água serão dirigidos, por escrito à Repartição Técnica, sendo, depois de autorizado o fornecimento, preenchida e assinada a respectiva declaração.

§ único. — A Repartição Técnica poderá exigir do consumidor, quando o julgue necessário, uma caução para assegurar o pagamento do consumo da água e do aluguer do contador, correspondente a um mês.

Art. 30.º — O consumidor que mudar de casa ou não queira continuar a consumir água deve fazer a necessária participação à Repartição Té-

cnica, para esta mandar interromper o respectivo fornecimento.

§ único. — A responsabilidade pelo consumo da água e aluguer de contador só cessa desde a data da entrega do respectivo aviso.

Art. 31.º — O preço da água é de 1$20 o metro cúbico.

Art. 32.º — Aos estabelecimentos de beneficência, que vivam da caridade pública, poderá ser fornecida água com bonus, bem como a entidades particulares por permuta de serviços, mediante prévia resolução da Câmara.

Art. 33.º — A importância da água consumida será paga mensalmente.

§ único. — O consumo; mensal mínimo será de dois metros cúbicos; isto é: o consumidor não poderá pagar uma importância inferior à que corresponde ao preço de dois metros cúbicos embora não tenha consumido êste último volume de água.

Art. 34.º — Quando, por qualquer motivo imprevisto ou ignorado, o contador fôr encontrado parado, ou seja necessário, momentâneamente, suspender o seu uso, o consumo do mês em questão será calculado pela média dos três me-

ses anteriores ou não sendo isto possível, pelo do mesmo mês dos anos precedentes.

§ único. — Exceptua-se o caso de o consumidor se ausentar do domicílio e ter requisitado que lhe seja interrompido o fornecimento da água.

Art. 35.º — Os recibos para pagamento do consumo da água serão apresentados pelos cobradores em casa do consumidor, até ao dia 1º do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 1.º — Os cobradores não apresentarão os recibos aos consumidores mais de duas vezes.

§ 2.º — No caso de não pagamento dos recibos depois de apresentados por duas vezes o cobrador deixará um aviso da importância em débito que deverá ser paga na Tesousaria da Câmara até ao dia 25 do mesmo mês.

§ 3.º — Se até esta última data o pagamento não houver sido feito, a Repartição Técnica fará interceptar a ligação da água e intentar a acção respectiva para exigência da quantia em dívida.

Art. 36.º — O consumidor a quem fôr interrompido o consumo da água, por falta de pagamento, só poderá obter novamente que lhe seja

fornecida a água pagando a quantia em dívida e depositando a caução que fôr julgada suficiente em relação ao consumo por ano.

Art. 37.º — No caso de o consumidor achar exagerada a conta apresentada isso não o isentará de a pagar no praso indicado no artigo 35.º. Assiste-lhe porém o direito de reclamar para a Repartição Técnica e se a reclamação fôr atendida será o respectivo desconto feito no primeiro recibo a cobrar.

Art. 38.º — O pagamento do aluguer dos contadores, e bem assim de quaisquer despezas acidentais, efectuar-se-há nas mesmas épocas do pagamento da água.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39.º — O consumidor sob pena de lhe ser interrompido o fornecimento da água não pode opôr-se a que a Repartição Técnica exerça a fiscalização necessária para o exacto cumprimento dêste Regulamento.

Art. 40.º — As dúvidas e contestações entre a Repartição Técnica e os consumidores, que

não puderem ser resolvidas amigàvelmente ou directamente por aquela Repartição serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 41.º — O producto das multas cominadas neste Regulamento constituem receita municipal.

§ **único.** — Quando a multa fôr imposta e cobrada em virtude de denúncia pertencerá metade dela ao denunciante.

Art. 42.º — A Câmara não é responsável pelos acidentes e estragos que possam produzir-se, quer pelo descuido dos consumidores, quer por defeito ou avaria da instalação ou dos aparelhos de distribuição da água.

Art. 43.º — Toda a pessoa que, sem licença da Câmara, cortar ou romper a canalização pública da cidade para o abastecimento de água e abrir ou arrombar qualquer bôca de incêndio, ou qualquer caixa de parede, pertencente à mesma canalização, será punida com a multa de 100$00 a 200$00 pela primeira vez, e 200$00 a 300$00 no caso de reincidência.

Art. 44.º — Toda a pessoa que, tendo obtido licença da Câmara para ligar à canalização ge-

ral para esgotos a canalização dos seus prédios, atravessar com esta por cima da canalização para a água sem obter para isto licença expressa da Câmara, ou não cumprir as indicações com que esta fôr concedida será punida com a multa de 100$00 a 300$00.

§ **único.** — Quando a transgressão fôr praticada por quem não tem obtido licença para fazer a ligação da canalização para esgotos, a multa será do dôbro, além das penas que lhe couberem por êste facto.

Art. 45.º — Os que empreguem quaisquer meios fraudulentos para tirar a água sem a pagar, além de incorrerem nas penas impostas pelo Código Penal e respectiva indemnização por perdas e danos, serão imediatamente e definitivamente privados do uso da água.

§ **único.** — Só poderão restabelecer o seu fornecimento os que incorrerem nas penalidades dêste artigo desde que se sujeitem a todas as condições da indemnização e futura garantia, que lhes forem impostas.

Art. 46.º — Depois de entrar em vigor êste Regulamento, todos os fornecimentos serão feitos nas condições que êle prescreve.

Aprovado em sessão de 1 de Julho de 1931.

Barcelos, Paços do Concelho, 1 de Julho de 1931.

Fernando de Magalhães e Menezes
Joaquim Furtado Martins
P.e José Joaquim Garcia de Oliveira
Carlos Maria Vieira Ramos
António Joaquim Ferreira
João Rodrigues Neiva Duarte Pinheiro
José Gomes de Sousa

biblioteca
municipal
barcelos
13628
Regulamento de abastecimento
e consumo de águas